



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**PROJETO DE LEI APROVADO Nº. 060/2016.**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO E A MULTA POR LIXO LANÇADO NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IGARAPÉS, LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA DECRETA:**

**Art. 1º** – Esta lei tem por objetivo efetivar uma política de respeito ao meio ambiente e dá atenção ao descarte do lixo.

**Art. 2º** – É proibido jogar, colocar ou abandonar lixo de qualquer natureza, nas vias públicas e nos igarapés, caracterizando dano ao meio ambiente.

Parágrafo único: Entende-se por lixo todo e qualquer resíduo proveniente das atividades humanas ou gerado pela natureza em aglomerações urbanas.

**Art. 3º** – Qualquer pessoa poderá denunciar a Prefeitura sobre o depósito de lixo nas vias públicas e igarapés feitos por terceiros.

**Art.4º** – Àquele que infringir o disposto no artigo 2º será multado de 10(dez) até 200(duzentos) IPCA, reajustados com base Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA; conforme a gravidade do dano ao meio ambiente, por agentes da Prefeitura ou autoridades ambientais municipais.

**Art. 5º**- As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I- local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

**Art.6º** -O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 5º desta Lei.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Compra de Lixeiras para serem espalhadas nas vias públicas, praças e logradouros.

**Art. 7º** –O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único- Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art.8º**- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaituba, em 17 de Maio de 2016.

**JOÃO BASTOS RODRIGUES**  
Presidente